



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Processo Nº 173/2025

Projeto de Lei Nº 130/2025

Interessado: Câmara Municipal de Itapevi.

Assunto: "Dispõe sobre incentivo fiscal aos artistas para realização de projetos culturais, no âmbito do Município de Itapevi".

Autor: Rafael Alan de Moraes Romeiro - PODEMOS

Aprovado Arquivado Rejeitado Retirado pelo Autor

Emendas _____ Substitutivo _____
Aprovado Arquivado Rejeitado Retirado pelo Autor

Autógrafo nº _____

Veto _____ Aprovado Rejeitado

Lei Nº _____

Observações: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
As Comissões de:

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Yolanda Caldeira*

01/04/2025

Presidente



Projeto de Lei Nº 130/2025

“Dispõe sobre incentivo fiscal aos artistas para realização de projetos culturais, no âmbito do Município de Itapevi”.

A Câmara Municipal de Itapevi, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Itapevi, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município.

§ 1º O incentivo fiscal referido no "caput" deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural no Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo.

§ 2º Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento do Imposto Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, até o limite de 10% (dez por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.

§ 3º Para o pagamento referido no parágrafo anterior, o valor de face dos certificados sofrerá desconto de 30% (trinta por cento).

§ 4º O Chefe do Executivo fixará, anualmente, o valor que deverá ser usado como incentivo cultural, que não poderá ser inferior a 1% (um por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do IPTU.

§ 5º Para o exercício de 2024, fica estipulada a quantia equivalente a% (cinco por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU. (aqui limitar a 1 milhão de reais)

Art. 2º São abrangidas por esta Lei as seguintes áreas:

I – música e dança;

II – teatro e circo;



III – cinema, fotografia e vídeo;

IV – literatura;

V – artes plásticas, artes gráficas e filatelia;

VI – folclore e artesanato;

VII – acervo e patrimônio histórico e cultural, museus e centros culturais

Art. 3º Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, de uma Comissão, independente e autônoma, formada majoritariamente por representantes do setor cultural a serem enumerados pelo Decreto regulamentador da presente Lei e por técnicos da administração municipal, que ficará incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos culturais apresentados.

§ 1º Os componentes da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural.

§ 2º Aos membros da Comissão, que deverão ter um mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos, não será permitida a apresentação de projetos durante o período de mandato, prevalecendo esta vedação até 2 (dois) anos após o término do mesmo.

§ 3º A Comissão terá por finalidade analisar exclusivamente o aspecto orçamentário do projeto, sendo-lhe vedado se manifestar sobre o mérito do mesmo.

§ 4º Terão prioridade os projetos apresentados que já contenham a intenção de contribuintes incentivadores de participarem do mesmo.

§ 5º O Executivo deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

§ 6º Todos os projetos que receberem incentivo desta Lei deverão apresentar contrapartida social à Comissão, como apresentações gratuitas.



§ 7º Os projetos deverão incentivar a cultura local, e preferencialmente devem ser apresentados em bairros.

Art. 4º Para a obtenção do incentivo referido no artigo 1º, deverá o empreendedor apresentar à Comissão cópia do projeto cultural, explicando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.

Art. 5º Aprovado o projeto o Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal.

Art. 6º Os certificados referidos no artigo 1º terão prazo de validade, para sua utilização, de 2 (dois) anos, a contar de sua expedição, corrigidas mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto.

Art. 7º Além das sanções penais cabíveis, será multado em 10 (dez) vezes o valor incentivado o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta Lei, por dolo, desvio do objetivo e/ou dos recursos.

Art. 8º As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei.

Art. 9º As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta Lei, serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura do Município de Itapevi e da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 10. Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, do Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais - FEPAC.

Art. 11. Constituirão receitas do FEPAC, além das provenientes de dotações orçamentárias e de incentivos fiscais, os preços da cessão dos Corpos Estáveis, teatro e espaços culturais municipais, suas rendas de bilheteria, quando não revertidas a título de cachês, direitos autorais e a venda de livros ou outras publicações e trabalhos gráficos editados ou coeditados pela Secretaria Municipal de Cultura, aos patrocínios recebidos à participação na produção de filmes e vídeos, à arrecadação



de preços públicos originados na prestação de serviços pela Secretaria de Cultura e de multas aplicadas em consequência de danos praticados a bens artísticos e culturais e a bens imóveis de valor histórico, quando não seja receita de outro órgão, o rendimento proveniente da aplicação de seus recursos disponíveis, além de outras rendas eventuais.

Art. 12. Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Bemvindo Moreira Nery, 25 de março de 2025.

RAFAEL ALAN DE MORAES ROMEIRO

Presidente

PODEMOS



JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores:
Senhoras Vereadoras:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo fortalecer o setor cultural do município de Itapevi por meio da criação de incentivos fiscais para aqueles que investem na arte e cultura local. A cultura é um dos principais vetores de desenvolvimento social e econômico, promovendo inclusão, educação e geração de empregos.

O incentivo fiscal proporcionará maior autonomia aos artistas, possibilitando a realização de projetos culturais de qualidade e garantindo o acesso da população a manifestações artísticas diversas. Além disso, a proposta contribui para a valorização da identidade cultural do município e fomenta parcerias entre o setor privado e os agentes culturais.

A experiência de outras cidades demonstra que programas semelhantes resultam em significativo crescimento da economia criativa, aumentando a circulação de recursos no setor e fortalecendo a participação cidadã na cultura. Assim, a implementação deste projeto se faz essencial para o progresso cultural e econômico de Itapevi.

Sala das Sessões, Bemvindo Moreira Nery, 25 de março de 2025

RAFAEL ALAN DE MORAES ROMEIRO

**Presidente
PODEMOS**



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Itapevi. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=XP9HXKKT43F551H7>, ou vá até o site <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: XP9H-XKKT-43F5-51H7



RAFAEL ALAN DE MORAES ROMEIRO

Vereador - Presidente

Assinado em 31/03/2025, às 13:30:38

CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO	
PROCESSO Nº 173/2025	PROJETO DE LEI Nº 130/2025
DATA AUTUAÇÃO: 28/03/2025	LEITURA EM PLENÁRIO: 01/04/2025
COMISSÃO: JUSTIÇA E REDAÇÃO RELATOR COMISSÃO:	PRESIDENTE: TININHA
COMISSÃO: FINANÇAS E ORÇAMENTO RELATOR COMISSÃO:	PRESIDENTE: YACER
COMISSÃO: RELATOR COMISSÃO:	PRESIDENTE:
<p style="text-align: center;">EMENDAS</p> SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>	SUPRESSIVAS ADITIVAS MODIFICATIVA
SUBSTITUTIVO:	
DATA SAÍDA DAS COMISSÕES	/ /
JUNTADA (DOCUMENTOS)	
/ /	
/ /	
/ /	
ARQUIVADO	
PARECER DESFAVORÁVEL <input type="checkbox"/>	
RETIRADO PELO AUTOR <input type="checkbox"/>	
ENCAMINHAR ORDEM DO DIA: / /2025	VISTO _____
APROVADO <input type="checkbox"/>	
REJEITADO <input type="checkbox"/>	
ADIADO <input type="checkbox"/>	
AUTÓGRAFO Nº	
LEI Nº	
JUNTADA (DOCUMENTOS)	
/ /	
/ /	
/ /	
OUTRAS OBSERVAÇÕES	
SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELAS INFORMAÇÕES:	